



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.013000/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.886 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente HAROLDO DE SOUZA MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. DEDUTIBILIDADE DE VALORES COM BASE EM EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 68.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não constituem hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsão legal específica para viabilizar o seu exercício.

PAF. DOUTRINA. EFEITOS.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de revisão da declaração de ajuste anual do ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 1.315,57, já incluído multa de ofício de juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$

18.208,44, referente a diferença do valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 96.935,40 – R\$ 78.726,96), conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 563,37 (fls. 44/48).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-34.363, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 50/53):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor da Delegacia da Receita Federal em Brasília, a notificação de lançamento de fls. 42/46, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003. O valor do crédito tributário apurado é de R\$ 1.315,57, e está assim constituído em Reais:

Imposto	563,37
Juros de Mora (Calculado até 30/06/2008)	329,68
Multa Proporcional (Passível de Redução)	422,52
Total do Crédito Tributário	1.315,57

O Foi constatada **omissão de rendimentos** no montante de R\$ 18.208,44, recebido do Comando da Marinha, apurada pelo confronto entre o valor dos rendimentos declarados e os informados pela fonte pagadora.

Enquadramento legal à fl. 44, na Notificação de Lançamento.

Na impugnação apresentada (fls. 01/05), o contribuinte argumenta que a Lei nº 8.852/94, artigo 1º, inciso III, alínea “n”, exclui da remuneração dos servidores públicos o adicional por tempo de serviços.

Por outro lado, o Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, dispõe, no artigo 43, a respeito da tributação sobre remuneração do trabalho assalariado e assemelhados, entretanto não se reporta, em nenhum de seus incisos, sobre a tributação do adicional por tempo de serviços.

Entende que a Lei 8.852/94 se sobrepõe à Lei 7.713/88, quando exclui da base de remuneração o Adicional por Tempo de Serviço, dentre outras verbas.

Afirma que não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa que pode ser lançado pelo imposto de renda, mas apenas os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de riqueza nova.

Discorre sobre as diferenças entre proventos e indenizações, concluindo que o Adicional por Tempo de Serviço não é modalidade de acréscimo patrimonial e sim de indenização paga pelo estado ao servidor em virtude das vedações impostas a ele, como a proibição de participar de gerência ou administração de sociedades privadas.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 05/02/2010 (sexta-feira) (fls. 57), o contribuinte, em 05/03/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 59/70), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

MERITO

Alega o Recorrente que a Lei nº 8.852/94 é explícita ao considerar no seu art. 1º, III e suas alíneas, especificamente a letra "n" que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração.

Esclarece que a Lei 8.852/94 além de regulamentar os arts. 37 e 39 da CF/88, enfatiza a respeito da exclusão dos adicionais na remuneração, ou seja, tais adicionais e demais verbas em momento algum podem ser tributados. Mesmo que a referida lei venha regulamentar o teto salarial do servidor público, também menciona a respeito da classificação das diferentes verbas devidas aos funcionários públicos, que compõe a remuneração, no momento que os adicionais e demais verbas estão excluídos da remuneração é impossível entender e aceitar a tributação.

O caso em tela, está diante de uma lei federal (Lei 8.852/94) que, sem qualquer vício de forma e em consonância com o conceito constitucional de "renda", exclui expressamente da base de incidência do IR o "adicional por tempo de serviço" auferido pelos servidores públicos federais.

Cita escólio doutrinário.

Discorre ainda sobre as diferenças entre proventos e indenizações, concluindo que o adicional por tempo de serviço não é modalidade de acréscimo patrimonial e sim de indenização paga pelo estado ao servidor em virtude das vedações impostas a ele, como a proibição de participar de gerência ou administração de sociedades privadas.

Cita consulta formulada pela AJUFE ao CNJ sobre a natureza indenizatória do adicional por tempo de serviço pago ao servidor público.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento e, por consequência, a não incidência do IR sobre as verbas reclamadas. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/94.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve o lançamento da omissão de rendimentos apurada em face do processamento da DAA/2004,

onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 78.726,96 para R\$ 96.935,40, culminando na apuração do imposto suplementar de R\$ 563,37, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 50/53) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 44/48), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, considerando que a Lei nº 8.852/94, de fato, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência tributária, os rendimentos omitidos desatendem aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor na decisão recorrida (fls. 52/53), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

A legislação é cristalina ao estabelecer que todo e qualquer tipo de rendimento é tributável, independentemente da denominação, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte a qualquer título.

Toda e qualquer isenção do imposto de renda deve, necessariamente, ter previsão legal, e a Lei 8.852/94, mencionada na impugnação, **não se reporta a matéria tributável**, limitando-se a definir o que seria remuneração para fins de estabelecer os valores que estariam submetidos ao limite máximo a ser pago aos integrantes da administração pública.

Não há como atender o pedido do contribuinte no sentido de considerar os rendimentos como isentos **uma vez que são tributáveis**.

Ao contrário do entendimento da defesa, **o adicional por tempo de serviço não tem natureza de indenização, mas se trata de um prêmio concedido aos funcionários pelo tempo trabalhado**, a prova disso, é que, hoje em dia não é mais pago aos servidores públicos federais, e nem por isso ajusta-se tem estendido o benefício aos novos contratados; apesar de os servidores públicos continuarem a ser proibidos de participar da gerência de sociedades privadas.

Portanto, indene de dúvida que a Lei nº 8.852/94 apenas **excluiu** as verbas elencadas no inciso III e §1º do seu art. 1º, da mensuração e apuração do teto remuneratório do serviço público – limitado constitucionalmente ao subsídio mensal pago ao Ministros do STF, ao teor do art. 37, XI – nada se referindo sobre eventual isenção ou não tributação de tais rendimentos auferidos.

A par dos fatos, e como bem explicitado na decisão recorrida, diante da ausência de regramento legal tributário veiculado por normativo próprio afastando a verba objurgada da incidência tributária, mantenho subsistente o lançamento.

Quanto ao escólio doutrinário trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar as declarações de ajuste anual apresentadas,

calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou adequar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto